

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.542, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Varas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando o acréscimo aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do TRT 2ª Região, de cargos efetivos, cargos em comissão e de funções comissionadas.

Como justificativa o autor alega que “o projeto de lei tem como objetivo promover a reestruturação do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a partir da criação de novos cargos de Juiz do Tribunal e ampliação do quadro de pessoal da secretaria do Tribunal, com a criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas, no intuito primordial de prestar serviços adequados à sociedade.”

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, deputado Vicentinho.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o relator, deputado João Dado apresentou parecer pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei em questão, nos termos da emenda de adequação apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

É público e notório a necessidade que a Justiça enfrenta de aumentar o número de magistrados e de funcionários encarregados de garantir apoio técnico diante do contingente cada vez maior de demandas.

A Justiça Comum já não consegue garantir a efetiva prestação jurisdicional num tempo razoável acumulando milhares de ações que, muitas vezes, perecem com o tempo.

Com a Justiça do Trabalho não vem sendo diferente, principalmente, após o advento da EC nº 45/04 que promoveu uma série de alterações em sua estrutura, ampliando a sua competência material para julgar as disputas judiciais que envolvessem qualquer tipo de relação de trabalho, e não somente aqueles litígios que envolvessem uma de relação de emprego, tal como definida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em termos gerais, a competência na Justiça do Trabalho é definida em razão da matéria, ou seja, controvérsias entre empregado e empregador acerca da relação de trabalho, tanto em dissídio individual quanto em dissídio coletivo.

Para José Afonso da Silva, a competência constitucional destinada a Justiça do Trabalho “é peculiar à Justiça do Trabalho e não lhe pode ser subtraída pela lei. Ao contrário, a lei pode estender a competência dessa Justiça a outras controvérsias, que envolvam relação de trabalho.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 581).

Em razão de sua natureza especializada, a Justiça do Trabalho, por disposição constante no antigo texto do artigo 114 da Constituição Federal, no campo individual, analisava, em regra, apenas litígios decorrentes da relação de emprego e, em caráter excepcional, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como por exemplo, nas hipóteses previstas no artigo 652, a, III e V, da CLT, em razão de expressa autorização constitucional para ampliação da competência material por meio de lei ordinária (antiga redação do artigo 114, da CF).

Com a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, foi mantido o poder normativo da Justiça do Trabalho, mas foram estabelecidas novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho. A Justiça Trabalhista passou ainda a julgar ainda mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Para efetuar tal ampliação, a Emenda Constitucional nº 45 procurou melhor delinear os contornos da expressão “relação de trabalho”, fazendo acrescentar ao artigo 114 os atuais incisos I a IX.

Com tais alterações, desencadeou-se uma série de interpretações que ainda perduram sem que haja uma definição clara sobre a abrangência da

norma. Parte da doutrina e da jurisprudência passou a considerar toda forma de prestação de serviço uma relação de trabalho. Não importando a natureza do provimento jurisdicional reclamado, sempre que houvesse qualquer relação de trabalho, incluindo prestação de serviços, a Justiça do Trabalho é chamada a apreciar tais disputas.

A quantidade de juízes ora existentes, que já não eram suficientes para atender as demandas existentes anteriores a ampliação da competência material pela EC 45/04, tornou-se ainda mais insuficiente para atender aos novos jurisdicionados que surgirão.

Assim, fica evidente que o número de juízes e, por consequência o número de servidores que desempenham atividades de suporte administrativo e jurisdicional aos juízes é incompatível com a movimentação processual atual necessitando, urgentemente, a criação de novos cargos e funções.

Ressalta-se que, a mesma Emenda Constitucional 45/2004 que aumentou a competência material da Justiça do Trabalho também acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Em boa hora é o presente projeto de lei que deve ser aprovado para garantir meios indispensáveis ao desempenho satisfatório das atribuições da Justiça do Trabalho e garantir maior celeridade e efetividade processual.

Diante do exposto o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 5.542 de 2009 e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator